

LEI Nº 14.344/22 DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE (LEI HENRY BOREL): reflexão acerca do Direito Simbólico e análise dos mecanismos da norma

Iago Gabriel Valadares Gonçalves¹
Teodolina Batista da Silva Cândido Vitória²

RESUMO

A Lei nº 14.344/22, em conformidade com dispositivos constitucionais, visa combater de forma eficaz a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Cria mecanismos robustos de prevenção e enfrentamento baseados em artigos da Constituição Federal, bem como em acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Essa legislação marca um importante avanço na proteção dos direitos humanos. Além disso, modifica o Código Penal e outras legislações relacionadas, classificando a violência contra crianças e adolescentes como uma grave violação dos direitos humanos. Nesse contexto, surge um questionamento importante sobre a negligência governamental em relação à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, atribuindo essa responsabilidade ao Estado. Esse cenário de questionamento torna-se ainda mais relevante considerando os altos índices de violência reportados. Sendo assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar minuciosamente os mecanismos implantados na Lei nº 14.344/22 e refletir acerca do Direito Simbólico das crianças e adolescentes, promovido tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto pela Lei Henry Borel. Por meio de uma análise bibliográfica detalhada, conclui-se que a Lei Henry Borel foi responsável por estabelecer medidas protetivas de urgência, que não apenas visam punir de maneira exemplar os agressores, mas também oferecer um suporte sólido e contínuo às vítimas. A implementação dessas medidas é um passo crucial para garantir um ambiente familiar seguro e promover o bem-estar das crianças e adolescentes, reconhecendo suas vulnerabilidades e protegendo seus direitos fundamentais de maneira abrangente e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Violência familiar. Criança e adolescente. ECA. Combate à violência. Infância.

ABSTRACT

Law No. 14,344/22, in accordance with constitutional provisions, aims to effectively combat domestic and family violence against children and adolescents. It creates robust prevention and response mechanisms based on articles of the Federal

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale).

² Pós-Doutora em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália. Doutora em Direito pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Especialista em Mediação e Gestão de Conflitos pelo CNJ em parceria com a Fundação Nacional de Mediação de Conflitos (FNMC) e Fadvale. Especialista em Direito Público, Civil e Processual Civil e Bacharel em Direito pela Fadvale. Graduada em Teologia pela Escola Superior do Espírito Santo (ESUTES). Advogada. Professora da graduação, da pós-graduação e membro do Núcleo de Capacitação Científica-NCC da Fadvale. Mediadora. Teóloga. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale). Palestrante. Autora de Livros Jurídicos e Artigos Científicos. E-mail: contato@silvavitorioadv.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7717907490879005>

Constitution, as well as on international agreements ratified by Brazil. This legislation marks an important step forward in the protection of human rights. In addition, it amends the Penal Code and other related legislation, classifying violence against children and adolescents as a serious violation of human rights. In this context, an important question arises about the government's negligence in relation to the protection of children and adolescents in situations of domestic violence, attributing this responsibility to the State. This questioning scenario becomes even more relevant considering the high rates of violence reported. Therefore, the objective of this research is to thoroughly analyze the mechanisms implemented in Law No. 14,344/22 and to reflect on the Symbolic Rights of children and adolescents, promoted both by the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Henry Borel Law. Through a detailed bibliographical analysis, it is concluded that the Henry Borel Law was responsible for establishing emergency protective measures, which not only aim to punish aggressors in an exemplary manner, but also to offer solid and continuous support to victims. The implementation of these measures is a crucial step towards ensuring a safe family environment and promoting the well-being of children and adolescents, recognizing their vulnerabilities and protecting their fundamental rights in a comprehensive and effective manner.

KEYWORDS: Family violence. Child and teenager. ECA. Combating violence. Infancy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 SÍNTESE DO CASO HENRY BOREL. 3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 4 CONSEQUÊNCIAS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI HENRY BOREL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 5 OS MEIOS JURÍDICOS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A criação e implementação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) dentro do Direito Penal brasileiro, marcou o começo de uma era em que convida a sociedade a refletir, discutir, combater e atuar acerca de violências categóricas, estipuladas, veladas, padronizadas e canalizadas para tipos específicos de corpos que historicamente já eram perseguidos, marginalizados e violentados; como no caso da lei supracitada; os corpos femininos.

Seu objetivo é servir de ponte para a criação de um cenário de construção de políticas públicas para o combate e reparação dos danos que essas violências causam para o corpo indivíduo, como também para o corpo social-coletivo, buscando desse modo, amenizar os danos causados, com o amparo social do Estado para com essas pessoas envolvidas dentro do contexto de violência por meio da criação de

novas leis, como por exemplo, a Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) que combate à violência doméstica e familiar contra a figura da criança e do adolescente.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: Como a negligência governamental em relação à proteção de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, cuja responsabilidade foi atribuída ao Estado, interfere na eficácia da implementação da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) no cenário jurídico brasileiro, em meio aos diversos casos de violência e denúncias?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que o estabelecimento das medidas protetivas de urgência, representam mais um mecanismo de suporte às vítimas, no contexto familiar e doméstico.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar os mecanismos implantados na Lei 14.344/22 e refletir acerca do Direito Simbólico das crianças e dos adolescentes, promovido pelo ECA e pela Lei Henry Borel. Especificamente, pretende-se descrever, sucintamente, o caso Henry Borel, bem como discorrer acerca do Princípio da Dignidade Humana, além de apresentar os mecanismos os meios jurídicos de combate à violência contra crianças e adolescentes

Como técnica de pesquisa, utilizou-se documentação indireta, valendo-se de pesquisa bibliográfica com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em quatro partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve, sucintamente, o caso Borel. O terceiro expõe o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O quarto e quinto apresentam, respectivamente, as consequências da Lei Henry Borel no cenário jurídico brasileiro e os meios legais de combate à violência contra crianças. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo cinco.

2 SÍNTESE DO CASO HENRY BOREL

No dia 08 de março de 2021, um triste e impactante evento ocorreu que chocou o Brasil e mobilizou a sociedade em torno da questão da violência doméstica e familiar. Henry Borel, um menino de apenas 4 anos, foi levado ao Hospital Barra D'Or, apresentando um total de 23 lesões em seu pequeno corpo. A equipe médica, diante da gravidade das feridas, constatou que ele falecera em decorrência de uma

ação contundente e uma laceração hepática, revelando a brutalidade do que havia ocorrido em seu lar.

Henry foi tragicamente assassinado por sua mãe, Monique Medeiros, e seu padrasto, o vereador Jairinho. O caso, que ganhou grande repercussão na mídia, mobilizou protestos e clamor por justiça, evidenciando a urgência de se discutir a proteção de crianças e adolescentes em situações vulneráveis. A dor e a indignação provocadas por esse crime horrendo geraram um forte movimento social, que clamava por mudanças nas legislações existentes para garantir a segurança e o bem-estar dos menores.

Como resultado desse clamor, a discussão sobre a criação de leis que visem proteger grupos minoritários, especialmente crianças e adolescentes, ganhou nova força. Essa mobilização culminou na elaboração e aprovação da Lei nº 14.344/22, que estabelece medidas mais rigorosas para o combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Essa legislação é um passo significativo para a proteção dos mais vulneráveis, buscando não apenas punir os responsáveis por atos de violência, mas também prevenir novas tragédias e garantir que todas as crianças tenham um ambiente seguro e saudável para crescer.

3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia Antunes Rocha, em seu artigo intitulado “O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social” discorre sobre Justiça e Dignidade da Pessoa Humana pontuando uma visão para além sobre a dignidade como valor fundante da justiça, a saber:

A justiça humana, aquela que se manifesta no sistema de Direito e por ele se dá à concretude, emana e se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Essa não se funda naquela, antes é dela fundante. Dignidade é o pressuposto da ideia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (Rocha, 2001).

Aludida jurista ensina que o sistema normativo de direito não constitui a dignidade da pessoa humana, podendo apenas reconhecê-la como um fator fundamental da construção jurídico-normativa, “princípio do ordenamento e matriz de

toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição de pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição.”

Com isso se entende que a dignidade como força de termo é mais um valor jurídico quanto uma construção acabada no direito, pois ela se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

Carmem Lúcia, ao comentar o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, o dispositivo que decreta a igualdade de todos os seres humanos em dignidade e direitos, faz as seguintes considerações:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual (Rocha, 2004).

Em suas considerações ressalta que, apesar das diferenças individuais, a essência humana é universal. Todos buscamos felicidade, enfrentamos medos e nutrimos esperanças, experienciando a dor e a alegria de maneiras únicas, mas igualmente intensas. Esse entendimento reforça a importância de garantir a igualdade e os direitos de todos os seres humanos, respeitando as especificidades de cada indivíduo. Ao promovermos a justiça e a dignidade para todos, seguimos os princípios fundamentais dos direitos humanos e construímos uma sociedade mais justa e equitativa.

3.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Desde a criação e implementação da Lei Maria da Penha, que combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, tornou-se evidente a necessidade de criar leis protetivas e combativas para outros grupos minoritários que sofrem violências, inclusive dentro do seio familiar. Um exemplo claro é a figura da criança e do adolescente. Após a consolidação da Lei 11.340/06, começou a ser apontada a ausência de políticas de proteção exclusivas para este grupo.

A trágica morte de Henry Borel, aos 4 anos de idade, em 2021, vítima de um assassinato brutal cometido por sua mãe e seu padrasto dentro de casa, ampliou essa

discussão. Esse caso comoveu a sociedade e impulsionou o desenvolvimento da Lei Henry Borel, que prevê o combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A importância da Lei 14.344/22 é inegável, pois ela evoca o sistema judiciário e legislativo a direcionar um olhar mais atento para as crianças e adolescentes, tornando-se essencial para a construção de um futuro melhor e mais justo para esse grupo, por meio do enfrentamento da violência contra infantes e juvenis, juntamente com o acompanhamento profissional do Serviço Social prestado pela máquina pública.

Dentro dessa perspectiva de maior atenção à infância, diversos documentos internacionais foram editados, alertando sobre a vulnerabilidade dessa parcela da população. A Declaração de Genebra, em 1924, afirmou "a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial", abrindo caminho para importantes conquistas nas décadas seguintes. Em 1948, as Nações Unidas proclamaram o direito aos cuidados e à assistência especial à infância através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada a maior prova histórica do assentimento universal sobre um determinado sistema de valores.

Podemos também citar a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que pavimentou o caminho para a Convenção sobre os Direitos da Criança, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Esta convenção constitui o mais importante marco na garantia dos direitos daqueles que ainda não atingiram os dezoito anos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ainda é um conceito amplo e debatido, dada a complexidade e cautela necessárias em casos que envolvem esse grupo. Nas palavras de Moraes (2006, p. 106):

[...] é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se". Não há como pensar em dignidade da pessoa sem considerar as vulnerabilidades humanas, passando a nova ordem constitucional a dar precedência aos direitos e às prerrogativas "de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei.

Para concluir, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente continua a ser um conceito central e amplamente discutido, dada a complexidade e as precauções necessárias em casos envolvendo esse segmento social. Este princípio é fundamental para garantir que todas as decisões e ações tomadas em

relação às crianças e adolescentes priorizem seu bem-estar e desenvolvimento integral. A aplicação desse axioma, exige uma análise cuidadosa e individualizada de cada caso, levando em consideração as necessidades específicas e as circunstâncias únicas de cada criança e adolescente.

Citando Morais (2006, p. 106), a dignidade humana é o alicerce sobre o qual a ordem jurídica democrática se sustenta. Não podemos conceber a dignidade da pessoa sem considerar suas vulnerabilidades. A nova ordem constitucional enfatiza os direitos e prerrogativas de grupos considerados frágeis, que demandam a proteção especial da lei. Isso significa que a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de criar e implementar políticas públicas que protejam e promovam os direitos das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente seguro, acolhedor e respeitoso de seus direitos fundamentais.

Assim, reafirmamos a necessidade de uma abordagem cuidadosa e comprometida para garantir a proteção e o melhor interesse das crianças e adolescentes, incluindo a implementação de medidas preventivas e de intervenção que assegurem a segurança física, emocional e psicológica infanto-juvenil, bem como o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social de qualidade. Soma-se a tanto a imprescindível participação ativa nas decisões que afetam suas vidas, respeitando sua autonomia e capacidade de expressão.

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser o axioma norteador de todas as ações e políticas voltadas para esse grupo, assegurando-lhes um ambiente seguro e respeitoso. Somente assim poderá ser construída uma sociedade mais justa e equitativa, onde todas as crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver plenamente, livres de violência e discriminação.

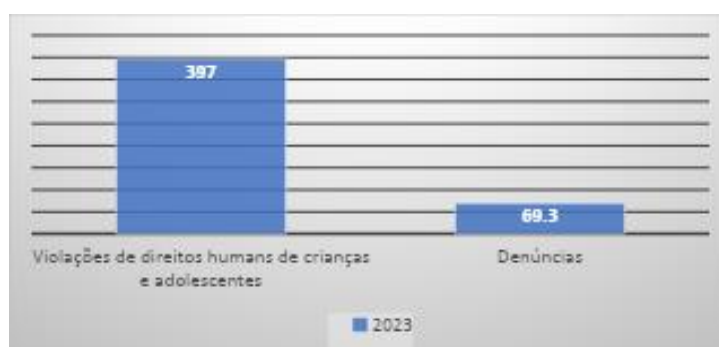
4 IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI HENRY BOREL NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou, em 2023, um total de 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, conforme ilustrado no Gráfico 1 a seguir exposto. Dentre essas

denúncias, 9,5 mil e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas, como abuso, estupro, exploração sexual, e violências psíquicas contra crianças e adolescentes, registradas nos primeiros quatro meses do ano. Esse número representa um aumento significativo de 68% em comparação ao mesmo período do ano anterior.

Esses dados alarmantes destacam a gravidade e a prevalência da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, sublinhando a necessidade urgente de medidas eficazes para combater e prevenir tais abusos. A criação de leis específicas, como a Lei nº 14.344/22, e a implementação de canais de denúncia como o Disque 100, são passos cruciais para enfrentar essa problemática. No entanto, é igualmente importante que haja um esforço contínuo para garantir que essas medidas sejam efetivamente aplicadas e que as vítimas recebam o apoio necessário para superar os traumas sofridos.

Gráfico 1 – Número total de violações e denúncias, em milhares, jan.- abr. 2023.



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2023.

Vale ressaltar que a análise dos dados revela que a violência sexual, tanto física quanto psíquica, continua a ser uma das formas mais prevalentes de abuso contra crianças e adolescentes. Reforçando a importância de campanhas de conscientização, educação e treinamento para profissionais que lidam com esses casos, bem como a necessidade de um sistema de proteção robusto e eficiente. A sociedade como um todo deve estar vigilante e comprometida em proteger os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes, garantindo um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

Dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), revelam no período de janeiro a abril de 2022, 6,4 mil

denúncias e 10,4 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Em comparação ao mesmo período de 2023, foram realizadas 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes. Conforme se observa no Gráfico 2 adiante apresentado, houve um aumento de aproximadamente 982,81% no número de denúncias entre janeiro e abril dos anos de 2022 e 2023, e um aumento de aproximadamente 3.717,31% no número de violações de direitos humanos de crianças e adolescentes no mesmo período.

Gráfico 2 – Comparação do número total de violações e denúncias, 2022 e 2023, em milhares, jan.- abr. 2023.



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2023.

A pesquisa ainda menciona que os lugares onde mais ocorrem essas violências são a casa da vítima, do suspeito ou de familiares, com quase 14 mil violações. Nos primeiros quatro meses do ano, foram registradas 763 denúncias e 1,4 mil violações sexuais ocorridas na internet. Em todo o ambiente virtual, houve registros de exploração sexual, com 316 denúncias e 319 violações; estupro, com 375 denúncias e 378 violações; abuso sexual físico, com 73 denúncias e 74 violações; e violência sexual psíquica, com 480 denúncias e 631 violações. Na residência dos familiares, de terceiros ou do suspeito, os casos de exploração sexual tiveram 304 denúncias e 312 violações registradas; de estupro, 1,5 mil denúncias e 1,5 mil violações; abuso sexual físico, 480 denúncias e 487 violações. Quanto à violência sexual e psíquica, houve 898 denúncias e 1,1 mil violações.

O total é de 1,8 mil denúncias e 3,5 mil violações. Na casa da vítima ou no local onde reside a vítima e o suspeito, houve 837 denúncias e 856 violações de exploração sexual; de estupro, 4,3 mil denúncias e 4,4 mil violações; 1,4 mil denúncias

e 1,4 mil violações de abuso sexual físico; e 2,7 mil denúncias e 3,5 mil violações de violência sexual psíquica. No total, foram 5,7 mil denúncias e 10,3 mil violações.

Esses dados revelam que, além da alta quantidade de casos de violência contra crianças e adolescentes no país, é importante enfatizar que, por meio da criação da Lei nº 14.344/22, o canal de denúncia Disque 100 passou a ser responsável por filtrar as violências praticadas contra crianças e adolescentes dos demais tipos de violência. Isso permite um encaminhamento direto para o tratamento desses casos de forma mais criteriosa, segura e precisa, garantindo uma resposta mais eficaz e adequada às necessidades das vítimas.

5 ASPECTOS NODAIS DA LEI HENRY BOREL

O Art. 1º da Lei nº 14.344/22 evidencia os dispositivos constitucionais que fundamentam as normas que emergem dessa legislação, utilizando-os como reforços essenciais para garantir o combate eficaz às violações em questão. Este artigo destaca a importância de alinhar a legislação nacional com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, assegurando que as medidas adotadas estejam em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna. Além disso, o Art. 1º reforça a necessidade de harmonizar as normas internas com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, que visam proteger os direitos humanos de crianças e adolescentes:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2022).

Dessa forma, a Lei nº 14.344/22 não apenas estabelece um marco legal robusto para enfrentar a violência doméstica e familiar, mas também reafirma o compromisso do Estado brasileiro em promover a dignidade, a segurança e o bem-estar de seus cidadãos mais vulneráveis.

O Art. 3º da Lei 14.344/22 classifica a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes como uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Essa classificação implica uma depreciação significativa da conduta violenta, impedindo que tais atos recebam tratamentos legais e institucionais tolerantes ou pouco rigorosos. A lei estabelece que qualquer forma de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes deve ser tratada com a máxima seriedade e rigor, refletindo a gravidade dessas ações.

Além disso, a Lei 14.344/22 contém disposições específicas sobre a assistência a crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, detalhadas nos arts. 6º ao 10. Esses artigos destacam que a assistência deve ser prestada de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). A assistência deve ser integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas e políticas públicas de proteção. Em casos de emergência, a assistência deve ser prestada de forma imediata e eficaz, garantindo a proteção e o bem-estar das vítimas.

Essas disposições reforçam o compromisso do Estado em oferecer um suporte abrangente e eficaz às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando que seus direitos sejam protegidos e que recebam o cuidado necessário para superar as situações de violência

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): I - centros de atendimento integral e multidisciplinar; II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (Brasil, 2022).

Os arts. 15 a 21 da Lei nº 14.344/22 dispõem sobre as Medidas Protetivas previstas na legislação, que incluem Medidas Protetivas de Urgência, Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor e Medidas Protetivas de Urgência à vítima. Essas disposições são fundamentais para garantir a proteção imediata e eficaz das crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

Percebe-se que as disposições estabelecidas na lei buscam não apenas punir os agressores que cometeram esses crimes, mas também acolher as vítimas, oferecendo-lhes todos os amparos necessários nos aspectos sociais e psicológicos. A lei enfatiza a importância de um suporte integral às vítimas, que inclui atendimento psicológico, assistência social e outras formas de apoio que visam a recuperação e o bem-estar das crianças e adolescentes afetados pela violência.

Além disso, a lei também prevê a reabilitação dos agressores, com o objetivo de proporcionar o restabelecimento de um vínculo familiar saudável e harmônico. A reabilitação dos agressores é vista como uma medida essencial para prevenir a reincidência e promover um ambiente seguro e protetor para as crianças e adolescentes. Dessa forma, a legislação busca não apenas a punição, mas também a transformação das relações familiares, garantindo que o bem-estar das crianças e adolescentes seja prioritário.

Em suma, a Lei nº 14.344/22 estabelece um conjunto abrangente de medidas protetivas que visam assegurar a proteção e o apoio necessários às vítimas de violência doméstica e familiar, ao mesmo tempo em que promove a reabilitação dos agressores. Esse enfoque integrado é crucial para a construção de um ambiente familiar mais seguro e saudável, onde os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes sejam plenamente respeitados e garantidos.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a Lei nº 14.344/22 representa um significativo avanço no combate à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, ao alinhar-se com os dispositivos constitucionais e tratados internacionais. Essa legislação não apenas estabelece diretrizes para a assistência às vítimas, mas também se alinha com os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública.

Dessa forma, busca-se um sólido amparo às vítimas, garantindo a eficácia da proteção mesmo que o estabelecimento dessa lei tenha ocorrido de maneira tardia.

Ademais, a Lei Henry Borel desempenha um papel crucial ao introduzir medidas protetivas de urgência, evidenciando um compromisso sério e concreto não apenas em punir os agressores, mas também em oferecer um suporte efetivo e contínuo às vítimas.

Por meio dessa legislação, reforça-se a luta por um ambiente familiar mais saudável e seguro, assegurando o bem-estar físico e psicológico das crianças e adolescentes que são alvo de violência doméstica. É uma iniciativa que reflete a importância de criar um sistema de proteção robusto e eficiente, que possa responder de forma rápida e eficaz às situações de risco, promovendo, assim, um cenário de maior justiça e dignidade infanto-juvenil em nossa sociedade, na firme expectativa de que deixem um dia de ser tão somente meros “Cidadãos de Papel”, consoante inspiração do expoente Gilberto Dimenstein (2012)

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.434, de 16 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/le/114344.htm. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Acesso em: 23 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22). Principais aspectos. **Portal Jurídico Investidura**. 18 jul. 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente.** 2022. 61 p. programa de pós-graduação — Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/930/1/DISSERTAÇÃO%20%20FINA%20DE%20ROBERTA%20BATISTIN%20DA%20CRUZ.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22). Principais aspectos. **Portal Jurídico Investidura**. 18 jul. 2022. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/lei-henry-borel-lei-1434422-principais-aspectos/>. Acesso em: 20 out. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** 8. ed. rev. [S. l.: s. n.], 2020.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel**. São Paulo. Ática. 2012.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 23 out. 2023.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 23 out. 2023.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 118.

OLIVEIRA, Alexandre César Muniz de. **Estudo e implementação de algoritmos de controle robusto aplicados a um motor de corrente contínua**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 10 jul. 2024.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. 2. ed. 2001. Disponível em: core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf. Acesso em: 11 jul. 2024.